



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13686.000110/96-77  
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.530  
RECURSO Nº : 122.023  
RECORRENTE : MAURO BELISÁRIO BARREIROS DA CUNHA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR/95. VTNm. LAUDO.

A revisão do lançamento do ITR/95, no qual se adotou o Valor da Terra Nua mínimo, VTNm, depende da apresentação de laudo técnico de avaliação em conformidade com a NBR 8799/85 da ABNT.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

*Moares*  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 122.023  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.530  
RECORRENTE : MAURO BELISÁRIO BARREIROS DA CUNHA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

### RELATÓRIO

Impugnando o lançamento do ITR/95, no qual se adotou o VTNm, o contribuinte alegou que os valores das terras estavam superavaliadas, apresentando laudo da EMATER, acompanhado da respectiva ART.

A DRJ-BH manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que a revisão do VTN depende da apresentação de laudo técnico de avaliação, em conformidade com as exigências legais, o que não ocorre com o documento apresentado, que limita-se a indicar os valores atribuídos às terras e benfeitorias, sem informar a data de referência, demonstrar os métodos avaliatórios e especificar as fontes de pesquisa. Mencionou, ainda, a forma pela qual foram fixados e aprovados os VTNm.

Em seu recurso (fls. 17/18) o contribuinte sustenta que a autoridade julgadora desconsiderou os documentos de avaliação anexados, mas que entende não ficou comprovada sua improcedência e que estão de acordo com o item 12.6 do Anexo IX da NE SRF/COSAR/COSIT 2/96.

Alega, também, que não foi observado o § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94.

Acrescenta que não se comparou o VTN questionado, de R\$ 1.250,72, com o VTN fixado em 958,62 UFIR/ha, correspondente, na data do lançamento a R\$ 848,09, o que significa um acréscimo de 47,47%, que justificaria a revisão do valor lançado.

Houve, também, afirma, insensibilidade do julgador, ao não observar o VTN tributado em 21/10/96, de R\$ 593,94/ha, aceito pelo contribuinte e “coerente”(sic) com o valor do laudo, de R\$ 491,16.

O Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que o contribuinte apresentasse laudo de vistoria e avaliação circunstanciado e específico, de acordo com a NBR 8799/85 da ABNT, considerando-se inclusive a existência de reservas legais e/ou outras áreas isentas.

O recorrente apresentou, então, os documentos de fls. 33 e 34.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.023  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.530

### VOTO

A decisão recorrida manteve a Notificação de Lançamento do ITR/95, em que se adotou o Valor da Terra Nua mínimo, devendo ser mantida porque as alegações da recorrente não têm fundamento.

A autoridade julgadora não desconsiderou os documentos apresentados pelo Contribuinte por opção pessoal, mas em atendimento a determinação legal, precisamente o § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, que o recorrente diz não haver sido observado, combinado com o item 12.6.b da NE SRF/COSAR/COSIT 2/96, que exigem, para a revisão do lançamento, a apresentação de laudo técnico de avaliação em conformidade com as exigências de NBR 8.799/85 da ABNT, o que não ocorre com o documento apresentado com a impugnação e reapresentado em atendimento à diligência determinada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, porque dele não consta a data de referência, os métodos de avaliação e as fontes de pesquisa, limitando-se seu signatário a atribuir valores às terras e benfeitorias, por escolha arbitrária sua, o que dá ao laudo a característica de nível de precisão expedita, não tendo, assim, força probante suficiente para que o valor nele constante prevaleça sobre o VTNm.

A pretensão de que se compare o VTN de diversos exercícios contraria fundamentalmente a legislação relativa à base de cálculo do ITR, cujo aspecto fundamental é o VTN em 31/12 de cada exercício.

O pleito de se comparar “o VTN questionado com o VTN fixado pela IN SRF 16/95, documento de uso interno da SRF” é completamente absurdo. Primeiro, por não se tratar de documento de uso interno da RF, tanto que é publicado no DOU, e porque a revisão por ele determinada se fez com a participação de órgãos públicos e entidades externos à SRF. Segundo, porque mencionada Instrução Normativa não fixou qualquer VTN.

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:13686.000110/96-77  
Recurso nº :122.023

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.530 .

Brasília-DF,.....19.02.2001.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001

Ligia Sauff Dianne  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL